



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 584/2012.

Publicação: DOU de 10 de outubro de 2012.

Ementa: Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 584, de 10 de outubro de 2012, trata dos incentivos fiscais concedidos às operações diretamente relacionadas com os Jogos Olímpicos e os Paraolímpicos de 2016, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro.

O art. 1º apenas anuncia o conteúdo da MPV, nos termos supracitados.

O art. 2º enumera uma vasta série de definições, como do Comitê International Olympique (CIO), da Autoridade Pública Olímpica (APO), do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos (RIO 2016), da Agência Internacional Antidoping (WADA, na sigla em inglês), além de estabelecer o alcance de termos como “patrocinadores dos Jogos”, “prestadores de serviço do CIO”, “voluntários dos jogos”, “bens duráveis”, entre outros.

O art. 3º estabelece que o gozo dos benefícios tributários elencados na MPV se limita àquelas entidades que, além de citadas no texto ou com vínculos aos organismos descritos no art. 2º, efetuem uma das seguintes atividades: comercialização de produtos e serviços realizada no Brasil; ou contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Os arts. 4º a 7º disciplinam em pormenor as isenções na importação de produtos relacionados à organização e à realização do evento. Em resumo, vale destacar que estarão desonerados os troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras, material promocional, impressos, folhetos de distribuição gratuita e outros bens **não duráveis**, assim considerados aqueles normalmente consumidos em atividades desportivas e com vida útil de até um ano.

Os tributos que deixarão de ser cobrados na importação são os seguintes: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação e incidente no desembarço aduaneiro; Imposto de Importação; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS-Importação); Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior; Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante (MERCANTE); Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis; e a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação

Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Essa desoneração só se aplica às importações promovidas pelo CIO; por empresa vinculada ao CIO; por Comitês Olímpicos Nacionais; por federações desportivas internacionais; pela WADA; pelo CAS; por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico; pelo RIO 2016; por patrocinadores dos Jogos; por prestadores de serviços do CIO; por prestadores de serviços do RIO 2016; por empresas de mídia e transmissores credenciados; e por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas acima referidas para representá-las.

A Medida Provisória não autoriza, sob qualquer hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Quanto aos bens **duráveis**, podem-se lhes aplicar as disposições do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. A MPV não é exaustiva quanto à definição desses bens, limitando-se a exemplificá-los: equipamento técnico-esportivo; equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens; equipamento médico; e equipamento técnico de escritório, entre outros.

Os arts. 8º a 10 detalham as isenções concedidas às pessoas jurídicas envolvidas na organização e realização do evento.

O CIO e suas empresas vinculadas, domiciliadas no exterior, ficarão isentos dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); PIS/Pasep-Importação;

Cofins-Importação; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Já as empresas vinculadas ao CIO com domicílio no Brasil ficarão isentas dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); IRRF; IOF incidente na operação de câmbio e seguro; IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação; COFINS e COFINS-Importação; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e CONDECINE.

O RIO 2016, por sua vez, ficará desobrigado a pagar: IRPJ; IRRF; IOF; IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador; CSLL; PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação; COFINS e COFINS-Importação; contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e CONDECINE.

O art. 11 trata das isenções a pessoas físicas não residentes no Brasil, sob a forma de desoneração sobre os rendimentos pagos, creditados,

empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pela WADA e outras entidades envolvidas na organização e realização dos Jogos de 2016, referidas em detalhes na medida provisória.

Os arts. 12 a 14 versam sobre a desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno, materializada na isenção ou suspensão da cobrança do IPI e na suspensão da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. As suspensões de cobrança disciplinadas nesses artigos convertem-se em futuras isenções caso os beneficiados cumpram os requisitos estabelecidos na MPV.

O art. 15 determina que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Os arts. 16 a 18 normatizam a situação de quem patrocina o evento em espécie, bens e serviços. A providência é necessária porque diversos patrocinadores, por força contratual, pagarão o patrocínio ao CIO ou ao RIO 2016 prestando serviços ou fornecendo bens. Nesses casos, quanto às contraprestações em bens, aplica-se a desoneração do IPI referida nos arts. 12 e 13 e a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 14. As contraprestações em espécie seguem o rito desonerativo dispensado ao RIO 2016, descrito no art. 10.

Os arts. 19 a 22 tratam de disposições gerais, com destaque para a prerrogativa do CIO e do RIO 2016 em indicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as pessoas físicas e jurídicas aptas a receber os benefícios instituídos pela MPV. É nesse capítulo, também, que a MPV

disciplina as sanções a quem se beneficiar das desonerações de forma indevida.

Os arts. 23 a 27 finalizam a proposição estabelecendo como marco de aplicação dos incentivos os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, fixando a necessidade de encaminhamento, do Poder Executivo ao Congresso Nacional, de prestação de contas relativas aos Jogos e autorizando a União a transferir recursos financeiros ao CIO e ao RIO 2016 como forma de compensação aos tributos pagos por essas entidades entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2012, período inalcançado pela presente Medida Provisória, que só se aplica a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, conforme o art. 23.

É de se destacar, por fim, que a Exposição de Motivos da matéria explicita a opção de não beneficiar com isenções as aplicações financeiras e no mercado de capitais efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas envolvidas no evento. A mesma restrição se aplica ao mercado de capitais. A justificativa é que tais operações não se coadunam com os pressupostos de atividades inerentes à organização e realização de eventos essencialmente esportivos, como as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Luís Anselmo Reges Dourado

Consultor Legislativo